



**ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º - Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente no IPTU do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado, caso não tenha outra lei específica estabelecendo os valores.

**CAPITULO V  
DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA**

**Art. 21** - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente, acondicionado em embalagens plástica conforme previsto no art. 8º.

§ 2º - Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

**Art. 22** - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

**Art. 23** - O lixo apresentado à coleta deverá ser acomodado em suporte fora do alcance de cães que possam danificar os sacos plásticos.

**Parágrafo Único** – Não será permitido o depósito de lixo apresentado à coleta rente ao chão dos passeios e calçadas.

**CAPITULO VI  
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS LÍQUIDOS OU PASTOSOS**

**Art. 24** - A coleta e transporte de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

**Art. 25** - O transporte de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos deverá ser feita em conformidade com o que segue:

I – Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: Terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e



**ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

II – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, e similares, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público.

III - Os resíduos líquidos devera ser transportados em veículos tanques, ou acondicionados em tambores providos de tampas de forma a não provocar o derramamento nas vias e logradouros público.

IV – Os veículos destinados ao transporte de animais não poderão derramar estrumes nas vias e logradouros público independente de estarem em circulação, parada ou estacionamento.

**CAPITULO VII  
DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA**

**Art. 26** - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – Depositar, derramar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papeis, invólucros, estrumes, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana.

II – Realizar triagem na catação do lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem.

III – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza.

IV – Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana.

V – Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos.

VI – Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decampagens, desmatamentos ou obras.

VII – Dispor material de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento.

VIII – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único – Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, no caso do inciso VI e VII estarão sujeitos a efetuar a remoção dos materiais ou indenizar o município pela execução dos serviços sem prejuízo das multas estabelecidas.

**CAPITULO VIII  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 27** - A fiscalização do disposto nesta lei será efetuada por fiscais e agentes de fiscalização do executivo.



**ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 28** - Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a polícia militar, batalhão do corpo de bombeiros militares que visem a garantir a aplicação desta lei.

**CAPITULO IX  
DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 29** - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

**Art. 30** - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

**Art. 31** - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

**Art. 32** - Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para o cumprimento da obrigação.

**Art. 33** - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

§ 2º - O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao secretário ou diretor responsável pela divisão de limpeza, no prazo de 10 dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

§ 3º - O secretário ou diretor responsável deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias da sua apresentação.

**Art. 34** - Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a limpeza e a saúde pública.

II – Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

**Parágrafo Único** – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



**ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 35** - Os valores das multas previstas neste código são expressos em unidade financeira UFM.

**Parágrafo Único** – As Multas aplicadas mediante Autuação terá 03 (três) graus de incidência, que será regulamentada por Decreto Municipal e os importes definidos nesta Lei;

I – Infração de natureza leve – grau 01: 01 UFM.

II – Infração de natureza mediana - grau 02 – 02 UFM.

III – Infração de natureza grave – grau 03 – 03 UFM.

**Art. 36** - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas pela secretaria municipal de fazenda.

**Art. 37** - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

**Art. 38** - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei.

**CAPITULO X  
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 39** - O poder público municipal, juntamente com a comunidade organizará, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o executivo municipal deverá:

- a) Realizar programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- e) Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas “c” e “d”, ressalvadas as matérias publicitárias.



**ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPITULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40** - Fica proibido em toda área urbana do município criadouros de suínos que causem mau cheiro, trazendo desconforto a vizinhança.

**Parágrafo Único** – Constada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

**Art. 41** - O executivo, poderá a qualquer tempo, estabelecer regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos de artefatos referidos nesta lei.

**Parágrafo Único** – Sempre que necessário este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

**Art. 42** - Para o exercício financeiro de 2017, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o poder público municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente código municipal de limpeza urbana.

**Art. 43** - Nos três primeiros meses a contar da publicação desta lei complementar, cabe ao poder executivo dar ampla divulgação a este código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não podendo lavrar, neste período, autos de infração.

**Art. 44** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

  
**JAIR MIOTTO JUNIOR**  
Prefeito do Município

**PUBLICADO**  
No Mural em 08/11/16  
Conforme art. 44 e 45,  
da Lei Orgânica

*Amione Peron*